



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

**LEI N.º 390, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.**

*“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE BANANAL/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

**PL n° 61/2022 de Autoria do Prefeito Municipal**  
**Autógrafo n° 051/2022**

**WILLIAM LANDIM DA SILVA**, Prefeito Municipal de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bananal - SIM - Bananal/SP, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e nº 7.889 de 23 de novembro de 1989 e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

**Art. 2º** Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados; IV - o ovo e seus derivados;

IV - os produtos das abelhas e seus derivados.

**Art. 3º** A inspeção e fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII- nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

**Art. 4º** É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

**Art. 5º** O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

**Parágrafo Único.** O Serviço de Inspeção Municipal deve ser coordenado por médico veterinário oficial.

**Art. 6º** Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bananal /SP - SIM - Bananal/SP, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Bananal /SP.

**Art. 7º.** O SIM – Bananal, respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

**Art. 8º.** Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143- A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020*  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

**Art. 9º.** O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680 de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

**Art. 10.** O município de Bananal poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de inspeção municipal.

**§ 1º** O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

**§ 2º** No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

**Art. 11.** O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

**Parágrafo único.** A regulamentação desta Lei abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
  - b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
  - c) a higiene dos estabelecimentos;
  - d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
  - e) a inspeção **ante e post mortem** dos animais destinados ao abate;
  - f) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
-



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

- g) o registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- h) a verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises laboratoriais fiscais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Municipal;
- k) os meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- l) o bem-estar dos animais destinados ao abate;
- m) quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

**Art. 12.** Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bananal emitirá o Título de Registro do estabelecimento, que poderá ter formato digital.

**Art. 13.** O título de registro emitido pelo responsável pelo SIM Bananal /SP é documento hábil para autorizar o funcionamento dos estabelecimentos.

**Art. 14.** Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

- I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;
  - II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 100 UFESP (cem Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes graduações:
    - a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
    - b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
    - c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo;
    - d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo; e
    - e) As multas poderão ser elevadas até vinte vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.
-



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

III- apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas ou fraudadas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**§ 1º.** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 2º.** Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do **caput** deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º.** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 4º.** Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 5º.** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do **caput**, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

**Art. 16.** Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo Único: Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

**Art. 17.** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o **caput** deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**Art. 18.** São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**Art. 19.** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bananal - SIM- Bananal /SP deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 20.** A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

**Art. 21.** Ficam instituídas, no âmbito do Município de Bananal /SP, as Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º. O contribuinte das taxas que trata o caput é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Bananal /SP – SIM - Bananal/SP.

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**  
**Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

§ 2º. Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

**Art. 22.** Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 1º. Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para destinação dos valores acima mencionados.

§ 2º. Caso o município de Bananal estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal de Bananal, conforme previsto no art. 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

**Art. 23.** As Taxas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta Lei, é cobrada com base na tabela que constitui o ANEXO I desta Lei.

**Art. 24.** Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de 12 (doze) meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

**Art. 25.** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de acordo com o objeto da despesa.

**Art.26.** Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM-Bananal.

**Art.27.** O serviço de Inspeção Municipal de Bananal fica declarado serviço de natureza essencial.

**Art. 28.** Fica revogada a Lei Municipal nº 287, de 26 de fevereiro de 2021.

---



**PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL  
Gabinete do Prefeito**

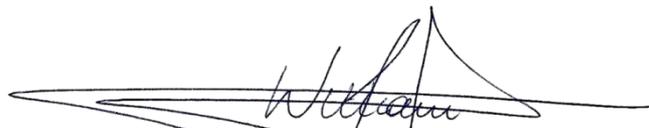
*Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020*  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

**Art. 29.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bananal, 22 de setembro de 2022.



**WILLIAM LANDIM DA SILVA**  
Prefeito Municipal

Registrado no Livro de Registro de Leis em 22 de setembro de 2022.  
Publicado Quadro de Avisos e Publicações em 22 de setembro de 2022.

**JULIANA MARTINS DA SILVA**  
Secretária de Administração

---



**PREFEITURA MUNICIPAL  
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL  
Gabinete do Prefeito**

Praça Dona Domiciana, 185 – Centro – Tel: (12) 3116-9020  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [www.gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:www.gabinete@bananal.sp.gov.br)

**PL 061/2022 – Autógrafo 051/2022**

---

**ANEXO I  
VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO  
SANITÁRIA MUNICIPAL**

<b>Descrição dos Serviços</b>	<b>Valor da Taxa UFESP</b>	<b>Periodicidade</b>
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	8	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	4	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	4	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	2	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	8	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	4	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	4	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	2	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	4	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	2	Única/*Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	1	por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	0,5	por rótulo

---